

CAMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO
CNPJ 08.354.235/0001-93

Decreto Legislativo nº 002/2011

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2007 e dá outras providencias.

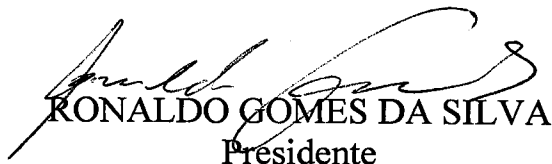
A Presidência da Câmara Municipal de Itabaiana, Estado da Paraíba, nos termos do art. 38, da Lei Orgânica do Município e com fulcro nos §§ 2º e 6º, do art. 13 da Constituição Estadual, combinado com o art. 13 Inciso VII, alínea “a” da Lei Orgânica do Município – LOM,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, NA SESSÃO DO DIA 22 DE MARÇO DE 2011, APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, de responsabilidade da Prefeita Eurídice Moreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007, Processo TC nº 02135/08 e PARECER PPL-TC 217/2009.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana, 23 de março de 2011.


RONALDO GOMES DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAINA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO
AV. PRES. JOÃO PESSOA 392
ITABAIANA-PB

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

A Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro do ano de **2007**, sob a responsabilidade da senhora Eurídice Moreira da Silva. Processo TC Nº 02135/08 – Parecer PPL-TC 217/2009.

Esta Comissão reunida para analisar e emitir Parecer as Contas da Prefeitura Municipal de Itabaiana, relativas ao exercício de 2007, chegou à seguinte conclusão:

Considerando que o Tribunal de Contas em sua análise anual da Prestação de Contas do Município de Itabaiana-PB relativas ao exercício financeiro de 2007, considerou regular por entender que não houve nenhuma malversação do dinheiro público;

Considerando que esta Comissão por maioria de seus membros resolve acompanhar a decisão do Egrégio Tribunal de Contas, também emitindo Parecer Favorável as Contas da Prefeitura Municipal de Itabaiana, relativas ao ano de 2007.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2011.


Elias Araújo Silva
Vice-Presidente


José Ribamar Campos Cavalcanti
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAINA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO
AV. PRES. JOÃO PESSOA 392
ITABAIANA-PB

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

A Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro do ano de **2007**, sob a responsabilidade da senhora Eurídice Moreira da Silva. Processo TC Nº02135/08 – Parecer PPL-TC 217/2009.

Esta Comissão reunida para analisar e emitir Parecer as Contas da Prefeitura Municipal de Itabaiana, relativas ao exercício de 2007, chegou à seguinte conclusão:

Considerando que o Tribunal de Contas em sua análise anual da Prestação de Contas do Município de Itabaiana-PB relativas ao exercício financeiro de 2007, considerou regular por entender que não houve nenhuma malversação do dinheiro público;

Considerando que esta Comissão por maioria de seus membros resolve acompanhar a decisão do Egrégio Tribunal de Contas, também emitindo Parecer Favorável as Contas da Prefeitura Municipal de Itabaiana, relativas ao ano de 2007.

Sala das Comissões, 22 de março de 2011.



Elias Araújo Silva
Vice-Presidente

José Ribamar Campos Cavalcanti
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria do Tribunal Pleno

Publicado no DOE

Em 09 ABR. 2010

3339
B...
p/ Secretaria do Pleno

Processo TC nº 02135/08

Prefeitura Municipal Itabaiana. Prestação de Contas do exercício de 2007 sob a responsabilidade da Senhora Eurídice Moreira da Silva. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com relevação de algumas situações perfeitamente admissíveis.

PARECER PPL - TC 00217/2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02135/08 referente à Prestação de Contas da Senhora Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2007, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Itabaiana, Senhora Eurídice Moreira da Silva, referentes ao exercício de 2007.

Assim fazem tendo em vista as seguintes constatações durante a instrução do processo:

A gestora procedeu ao envio dos decretos de abertura de créditos adicionais da forma como alegou na defesa. Os créditos abertos tiveram autorização e possuíram documento formalizador. Portanto, desapareceu a irregularidade de caráter formal pela ausência de decreto de abertura de créditos suplementares.

A falta de registro da dívida com o IBAMA nos assentamentos contábeis, compromete a confiabilidade dos documentos e mascara a real situação patrimonial da Prefeitura. Cabe recomendação para que se façam os necessários registros nos devidos demonstrativos, com vistas a mostrar a verdadeira situação, caso ainda perdure o problema.

Das despesas tidas como não licitadas, o valor de R\$ 88.376,15 diz respeito a pequenas aquisições a diversos credores de materiais distintos, de difícil previsão, ocorridas durante todo o exercício e cada uma das aquisições não superou o limite de dispensa. R\$ 28.245,76 ligam-se a duas licitações cujos valores ultrapassaram o limite licitado, podendo a falha ser relevada. Também pode ser relevada a ausência de licitação para serviços de informática no total de R\$ 19.460,00, vez que a empresa fornecedora é a única do Município a realizar tais serviços, permanecendo a falha formal por não ter sido enviado o processo de inexigibilidade. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 86.727,37 referentes a uma locação de veículo no valor de R\$ 8.140,00 e R\$ 78.587,37 para serviços de pavimentação. No caso da pavimentação a gestora alega que a despesa é decorrente da Tomada de Preços nº 06/2006, porém a validade do contrato decorrente do certame licitatório venceu em 01 de outubro de 2006, não sendo apresentado qualquer aditivo ao referido ajuste. Quanto à locação do veículo o argumento é de que a despesa superou o limite em apenas R\$ 140,00. Vale informar que o valor não licitado corresponde a 0,54% da despesa total.

As despesas com sentenças judiciais não podem ser consideradas como gastos diretos com educação, não compoem o cálculo de aplicações em MDE. Saliente-se que tais despesas no exercício situaram-se abaixo do que foi previsto orçamentariamente e a interessada não conseguiu sequer comprovar que todos os pagamentos, que no exercício totalizaram R\$ 57.844,62, segundo o SAGRES, eram ligados à MDE. No sistema constam como despesas com precatórios, classificadas como do ensino fundamental, apenas R\$ 14.978,91, já considerados pelo órgão de instrução em seus cálculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

Deve a gestora cuidar de realizar um melhor planejamento no início do ano letivo, com vistas a evitar a falta de merenda escolar e por, vezes, conseqüente evasão dos alunos, comprometendo a educação municipal.

Como o próprio órgão técnico salientou, em seu relatório inicial, está sendo providenciado o cadastro da dívida ativa, suprindo esta falha apontada. Também salientou o órgão de instrução que o Conselho Municipal de Educação foi criado através do Decreto nº 36 de 10 de novembro de 2008 como determina a legislação federal, não havendo irregularidade nesse aspecto.

Cabe determinação à Prefeita para que adote medidas para efetivar um eficiente controle patrimonial, inclusive dos veículos, e uma correta classificação contábil das despesas, evitando com isso dificuldades para o acompanhamento e controle das contas. Além disso, deve a gestora providenciar o envio ao Tribunal dos documentos exigidos por Resoluções e comprovar a adequação da legislação referente á concessão de diárias à Constituição Federal, desvinculando o valor das diárias do valor do Salário Mínimo.

As despesas questionadas pela Auditoria, como insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 11.500,00 estão acompanhadas dos recibos cópias de cheques e contratos. Tratam da contratação de dois profissionais para realização de Auditoria Interna, com posterior orientação jurídico-administrativa na área orçamentária, financeira, patrimonial e na gestão da despesa pública. O órgão técnico reclama da ausência de relatório de consultoria. O próprio contrato não prevê a realização de relatório. As orientações podem ser verbais, sendo facultado ao consultor o modo de como proceder para melhor interagir com os servidores para que as informações sejam melhor absorvidas.

Não foi feita, durante o exercício, qualquer retenção de contribuições previdenciárias sobre o valor dos serviços executados por prestador individual, conforme determina a legislação previdenciária. Também não existiu contribuição da Prefeitura referente a tais serviços, no ano de 2007. Ou seja, referente ao exercício sob análise não houve nenhuma contribuição previdenciária relativa à prestação de serviços. Por outro lado, não foram realizadas as retenções, e conseqüentemente os repasses, sobre os valores pagos a título de contratações por tempo determinado durante o exercício, no valor de R\$ 75.369,75 (R\$ 985.225,58 * 7,65%).

Além disso, deixaram de ser recolhidas contribuições patronais previdenciárias sobre os salários pagos aos servidores no total de R\$ 1.310.818,00. No exercício, para uma quantia devida de R\$ 2.321.179,60, foram recolhidas contribuições no montante de apenas R\$ 1.010.361,60. A interessada alegou que foi realizado parcelamento junto à RFB, englobando todos os débitos acima mencionados. Foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Esclarece a gestora que, apesar de ter sido formalizado e deferido o pedido de parcelamento, a RFB somente em fevereiro poderá o órgão previdenciário certificar a concessão da medida. Por tal circunstância, evidentemente, não pode aquela autoridade ser penalizada. Salta aos olhos a determinação da gestora em regularizar a situação do Município perante a RFB

As pessoas que se sentirem prejudicadas com a retenção indevida de ISS poderão procurar a Prefeitura, a quem cabe regularizar a situação devolvendo os valores retidos indevidamente.

Por ser uma obrigação acessória, deve constar o nome de todos os servidores contribuintes na GFIP. O não cumprimento desta norma pode ocasionar prejuízos ao erário, devendo ser evitada.

A contratação sem concurso deverá ser apurada em processo específico, a ser constituído para essa finalidade.

A interessada não conseguiu comprovar as despesas com hospedagem para servidores nem justificar plausivelmente a finalidade das hospedagens no montante de R\$ 4.626,35. Todavia, os

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

recursos correspondentes foram devolvidos à tesouraria da Prefeitura, sanando a falha no aspecto pecuniário.

Em suma, restam como irregularidades que ensejam a emissão de parecer contrário, a aplicação de 24,84%, despesas não licitadas correspondentes a 0,54% da despesa orçamentária, não retenção das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como não recolhimento das contribuições patronais devidas sobre tais prestações de serviço, ausência de retenção e conseqüente não repasse das contribuições previdenciárias de grande parte do pessoal contratado "por tempo determinado" e de recolhimento de contribuições patronais devidas sobre o salário de servidores ao INSS num total de R\$ 1.310.818,00. Não obstante, como se vê, é diminuto o percentual (0,16%) que faltou para atingimento do mínimo constitucionalmente exigido como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, situação que costumeiramente é relevada por este Tribunal. No tocante à falta de licitação, é de se atentar para o pequeno percentual que representa o valor não licitado relativamente à despesa total. Finalmente, no que se refere à ausência de recolhimentos previdenciários, como dito acima, foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Todas essas circunstâncias combinam-se para relevar as falhas apontadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2009

Conselheiro Antônio Normando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
Relator

Conselheiro Antônio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marciano Toscano Franca Filho
Procurador Geral

3341



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 13, § 1º da Constituição do Estado, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, este Tribunal em sessão realizada no dia em **16 de dezembro de 2009**, apreciou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Itabaiana**, de responsabilidade do(a) Prefeito(a), Sr.(a) **Eurídice Moreira da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2007**, estando as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-217/2009** e no **Acórdão APL-TC-1122/2009**, cujo ato formalizador das decisões foi publicado no D.O.E., edição do dia **09/04/10**.

Para os fins estabelecidos no § 4º do artigo 13, do Diploma Constitucional acima citado, estou remetendo a essa Câmara o **Processo TC nº 02135/08 (11 volumes)**, que contém as contas referidas e o pronunciamento dos órgãos técnicos, Ministério Público e do Plenário deste Tribunal.

Esclareço a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 4º e 5º do aludido artigo 13 da Carta Constitucional, o prazo para a Câmara se pronunciar sobre o parecer do Tribunal, a partir do seu recebimento, é de 60 (sessenta) dias, esgotado o qual sem a competente deliberação prevalecerá o referido Parecer, não podendo mais haver deliberação sobre a matéria. O prazo não corre durante o recesso da Câmara, não sendo necessário, portanto, convocar sessão extraordinária.

Assim, caso a contagem do prazo tenha início e, em seguida sobrevier o recesso, aquela será interrompida, somente retornando-se a partir do reinício das atividades da Câmara, com a contagem do que restar do citado prazo.

Nos termos do § 2º do mencionado artigo 13 da Constituição do Estado, a Câmara só poderá rejeitar o Parecer do Tribunal pelo voto de dois terços de todos os seus membros, considerando-se aprovado se não for obtido esse quorum.

Em qualquer hipótese, nos 30 (trinta) dias seguintes à sessão do julgamento, deve a Câmara entregar diretamente ou remeter a este Tribunal mediante registro postal, cópias da Ata e do Decreto Legislativo referente a sua decisão sobre as contas.

Finalmente faço ver que o pronunciamento dessa Câmara deve restringir-se ao Parecer Prévio sobre as Contas e jamais sobre o Acórdão emitido no processo, o qual não pode ser objeto de reformulação por parte desse Deliberativo, notadamente concessão de anistia ao(s) devedor(es), haja vista que se reporta a matéria de exclusiva competência do Tribunal, envolvendo ordenadores de despesas ou quem tenha dado causa a prejuízos ao erário, motivo porque é-lhe conferida, pela Constituição Federal, a eficácia de título executivo, como também não deve pronunciar-se quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal exercida pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, vez que são emitidos com o fim único de certificar o cumprimento ou não das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Ronaldo Gomes da Silva
Presidente da Câmara Municipal de
Itabaiana – PB
58360-000

FBR